



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 028/2022

Arraial do Cabo, 27 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 031/2022.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS

SANTOS:03718503719

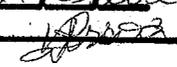
Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Dados: 2022.05.27 11:39:04 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO

Em: 27/05/2022

Ass: 

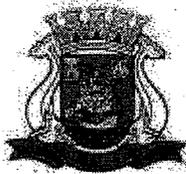
Ao Exmo. Sr.

Ângelo de Macedo Alves

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

as. 14:55



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 27 de maio de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

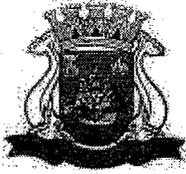
Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 031/22 - O projeto de Lei nº 031/2022 em questão, dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autismo (TEA) e seus familiares.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do **interesse local**. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Muito embora seja nobre e louvável o escopo do Projeto de Lei apresentado, o mesmo não pode prosperar no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade existentes em seu texto.

O texto aprovado pela Câmara Municipal cria, na esteira da legislação federal já em vigor, aquilo que chama de uma política pública municipal direcionada ao atendimento integral de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A norma aprovada estabelece uma política municipal destinada ao atendimento e tratamento de pessoas que apresentam alguma das manifestações associadas ao Transtorno do Espectro Autista, reconhecidas e incluídas, nos termos da legislação em vigor, entre as pessoas portadoras de deficiência.

Trata-se, porém, de iniciativa legislativa castigada por insanável vício de constitucionalidade.

Esclareça-se, por primeiro, que a discussão aqui não gira em torno do mérito da propositura, mas sim sobre a existência de óbice constitucional à sua promulgação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

No plano material, a inconstitucionalidade decorre da inobservância da regra insculpida no artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República.

É que o sistema de repartição de competências legislativas consagrado pela Constituição Federal exclui os Municípios do rol dos Entes Públicos autorizados a legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Com efeito, conforme o disposto no artigo 24, XIV da Carta de 1988:

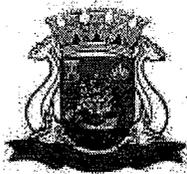
*"Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:*

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"
(grifos nossos)

Resta claro, portanto, que o Constituinte reservou somente à União e aos Estados, concorrentemente, a competência para tratar em lei da questão atinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Os Municípios, excluídos que foram do rol do artigo 24, estão impedidos de promulgar leis sobre o assunto.

Assim, a propositura aprovada viola frontalmente a regra do inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, fazendo surgir daí, a eiva de inconstitucionalidade material que inviabiliza a sua válida e regular aplicação.



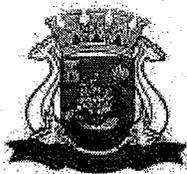
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

A propósito desse vício, ensina Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

"...expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se num confronto com uma regra constitucional (...) ou com um princípio constitucional (...). O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas (...). **O reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, seja em decorrência de desvio formal ou material, produz a mesma consequência jurídica: a invalidade da norma...**" (in Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro - Saraiva - SP, 2009. 3ª Ed. rev. e atual. pag. 29) (grifo nosso)

E não há como afastar dessa senda a sorte da propositura aprovada pela Câmara Municipal. Autismo, em qualquer de suas manifestações, é considerado deficiência pelo ordenamento jurídico e, em razão disso, a questão da competência para legislar sobre o tema é alcançada pelo disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Logo, os Municípios não podem legislar sobre a proteção e defesa dos autistas.

E, ainda, é preciso frisar também que, mesmo que os Municípios dispusessem de atribuição constitucional para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, a iniciativa do processo legislativo caberia somente ao chefe do Poder Executivo, com exclusão de todos os demais agentes públicos.

Conforme diz literalmente o texto aprovado, trata-se da criação de uma política pública municipal destinada a garantir proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

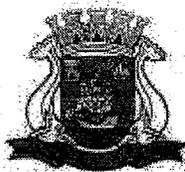
Ora, uma política pública como a criada pela lei é, sem sombra de dúvida, matéria de gestão e organização administrativa, que empenhará a estrutura do Poder Executivo.

E ao criar uma política pública que deverá ser executada pelo Poder Executivo, a propositura, de autoria parlamentar, viola o art. 82 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que cria regras relativas à direção da administração e à organização e funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Art. 82 -Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifo nosso)

Pelos motivos acima expostos e fundamentos apresentados, esta Procuradoria encaminha os autos ao Gabinete e **OPINA** pelo **veto integral** do Projeto de Lei nº 031/2022, reconhecendo a inconstitucionalidade do texto da lei.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal